SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229948 - MG (2025/0318049-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A DOS S DE M
ADVOGADO	:	FABIO DUPIN COUTINHO - MG129317
RECORRIDO	:	J A M (MENOR)
REPR. POR	:	C A DE A
ADVOGADA	:	NAYARA CRISTINA DE PAULA SILVA - MG167438

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento em ação de alimentos com fixação de alimentos provisórios.

2. A controvérsia trata da incidência de alimentos sobre verbas rescisórias e da alegada negativa de prestação jurisdicional.

3. A Corte de origem fixou alimentos provisórios em 25% dos rendimentos líquidos, incidindo sobre 13º salário, férias e verbas rescisórias, e, em caso de desemprego, em 70% do salário mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico sobre a natureza indenizatória das verbas rescisórias, configurando violação dos arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se os alimentos podem incidir sobre verbas rescisórias de natureza indenizatória, em violação dos arts. 1.694, § 1º, e 1.695, do CC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à inclusão de verbas rescisórias e de parcelas não habituais na base de cálculo da pensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60047137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e0516cc-7162-4fa7-ad80-2a2ed5e587cc

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do CPC.

6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, que afasta a inclusão de verbas rescisórias de natureza indenizatória na base de cálculo dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos, impondo a exclusão de tais parcelas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Os alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos não incidem sobre verbas rescisórias de natureza indenizatória, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CPC, arts. 224, §§ 2º e 3º, 1.003, § 6º, 489, § 1º, I, II, e 1.022, II; CC, arts. 1.694, § 1º, e 1.695.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.231.208/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.211.898/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, REsp n. 2.236.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e0516cc-7162-4fa7-ad80-2a2ed5e587cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229948 - MG (2025/0318049-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A DOS S DE M
ADVOGADO	:	FABIO DUPIN COUTINHO - MG129317
RECORRIDO	:	J A M (MENOR)
REPR. POR	:	C A DE A
ADVOGADO	:	NAYARA CRISTINA DE PAULA SILVA - MG167438

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em agravo de instrumento em ação de alimentos com fixação de alimentos provisórios.

2. A controvérsia trata da incidência de alimentos sobre verbas rescisórias e da alegada negativa de prestação jurisdicional.

3. A Corte de origem fixou alimentos provisórios em 25% dos rendimentos líquidos, incidindo sobre 13º salário, férias e verbas rescisórias, e, em caso de desemprego, em 70% do salário mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico sobre a natureza indenizatória das verbas rescisórias, configurando violação dos arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se os alimentos podem incidir sobre verbas rescisórias de natureza indenizatória, em violação dos arts. 1.694, § 1º, e 1.695, do CC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à inclusão de verbas rescisórias e de parcelas não habituais na base de cálculo da pensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59046756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 6cd95037-8451-40e9-9bcd-847f6b0cf6cb

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do CPC.

6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, que afasta a inclusão de verbas rescisórias de natureza indenizatória na base de cálculo dos alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos, impondo a exclusão de tais parcelas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Os alimentos fixados em percentual sobre os rendimentos não incidem sobre verbas rescisórias de natureza indenizatória, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CPC, arts. 224, §§ 2º e 3º, 1.003, § 6º, 489, § 1º, I, II, e 1.022, II; CC, arts. 1.694, § 1º, e 1.695.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.231.208/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.211.898/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, REsp n. 2.236.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. DOS S. DE M., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios.

O julgado foi assim ementado (fl.176):

> APELAÇÃO CÍVEL – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS – FILHO MENOR – NECESSIDADE PRESUMIDA – CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO ALIMENTANTE - MELHOR INTERESSE DO MENOR. A concessão de alimentos deve guardar relação com a capacidade econômica do alimentante e, ao mesmo tempo, atender às necessidades do alimentando, respeitando-se a diretriz da proporcionalidade. As decisões sobre alimentos podem ser reexaminadas a qualquer tempo, caso haja efetiva comprovação, por quaisquer das partes, acerca da alteração no trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade que autorize sua revisão,

Documento eletrônico VDA59046756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 6cd95037-8451-40e9-9bcd-847f6b0cf6cb

adequando-se, assim, o caso concreto às condições do obrigado a prestá-los e às necessidades dos alimentando.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 302):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS - DECISÃO QUE ABORDOU A QUESTÃO CENTRAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - MERO INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA - INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem o meio processual adequado para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
>
> Inexistindo no acórdão embargado qualquer dos vícios previstos no referido dispositivo legal, impõe-se a rejeição dos embargos.
>
> A pretensão da parte embargante, ao suscitar supostos vícios, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, buscando, em verdade, a rediscussão de matéria já exaustivamente analisada e decidida.
>
> A via dos embargos de declaração não se presta à reanálise do mérito da causa ou das provas produzidas, tampouco ao prequestionamento de dispositivos legais com o fim exclusivo de viabilizar a interposição de recursos às instâncias superiores.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar, de modo específico e fundamentado, a tese sobre a natureza indenizatória das verbas rescisórias e a jurisprudência do STJ aplicável, apesar das reiteradas provocações; e

b) 1.694, § 1º, e 1.695, do Código Civil, já que o acórdão, ao incluir verbas rescisórias na base de cálculo da pensão, teria imposto obrigação baseada em valores excepcionais e não habituais, sobretudo diante da condição de desemprego do alimentante.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao confirmar a incidência dos alimentos sobre verbas rescisórias sem distinguir sua natureza, divergiu do

Documento eletrônico VDA59046756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 6cd95037-8451-40e9-9bcd-847f6b0cf6cb

entendimento do STJ quanto à exclusão, em regra, de verbas rescisórias e do aviso-prévio da base de cálculo, e quanto à não incorporação automática da PLR, alegando decisões divergentes nos paradigmas mencionados (AgInt no REsp n. 1.925.245/SP; REsp n. 1.985.779/SP; REsp n. 1.332.808/SC; e REsp n. 2.123.109/SP).

Requer o provimento para que se seja reconhecida a nulidade por violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, do Código de Processo Civil, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação específica sobre a tese da natureza indenizatória das verbas rescisórias e a jurisprudência aplicável; requer ainda o provimento para que se seja reformado o acórdão recorrido, excluindo da base de cálculo dos alimentos as verbas rescisórias de natureza indenizatória.

Nas contrarrazões de fls. 421-429, a parte recorrida aduz que o recurso é intempestivo. No mérito, defende a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de divergência jurisprudencial, assim como a ausência de violação dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, porquanto o acórdão recorrido considerou a situação financeira do alimentante e a necessidade de garantir o sustento do alimentado.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso especial e determinada a intimação do recorrente para comprovar a tempestividade, nos termos do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC (fls. 433-437).

Em petição de fl. 439, o recorrente afirma que houve suspensão dos prazos em 19 e 20/06/2025, em razão do feriado de *Corpus Christi* e ponto facultativo, conforme as Portarias Conjuntas TJMG n. 1.658/PR/2025 e 1.659/PR/2025, de modo que o prazo se encerrou em 24/6/2025, data da interposição do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59046756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 6cd95037-8451-40e9-9bcd-847f6b0cf6cb

O recurso especial foi admitido, com deferimento da gratuidade da Justiça para processamento do recurso (fls. 575-579).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 593-596).

É o relatório.

VOTO

I - Da tempestividade do recurso especial

A parte recorrida suscita preliminar de intempestividade, ao argumento de que o acórdão recorrido foi publicado em 29/5/2025, com início da contagem do prazo em 30/5/2025 e término em 23/6/2025, ao passo que o recurso especial somente foi interposto em 24/6/2025, razão pela qual pugna pelo seu não conhecimento.

O recorrente, por sua vez, afirma que o acórdão foi disponibilizado em 29/5/2025, considerando-se publicado em 30/5/2025, com início da contagem do prazo recursal de 15 dias úteis em 2/6/2025. Sustenta, ainda, a suspensão dos prazos processuais nos dias 19 e 20/6/2025, em razão do feriado de Corpus Christi e do ponto facultativo subsequente, conforme as Portarias Conjuntas TJMG n. 1.658/PR/2025 e 1.659/PR/2025, de modo que o prazo se encerrou em 24/6/2025, data da interposição do recurso especial.

Depreende-se dos autos que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi disponibilizado em 29/5/2025 (fl. 308), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, isto é, 30/5/2025. Assim, a contagem do prazo recursal teve início em 2/6/2025 (art. 224, §§ 2º e 3º, do CPC).

Documento eletrônico VDA59046756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 6cd95037-8451-40e9-9bcd-847f6b0cf6cb

Outrossim, intimado o recorrente para comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense, a parte apresentou as Portarias Conjuntas TJMG n. 1.658/PR/2025 e 1.659/PR/2025 (fls. 440-445), que demonstram a suspensão dos prazos processuais nos dias 19 e 20/6/2025.

Desse modo, considerada a suspensão dos prazos nas referidas datas, o termo final para interposição do recurso especial recaiu em 24/6/2025, data em que efetivamente protocolado o recurso. Rejeita-se, portanto, a preliminar de intempestividade.

II - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que diferiu a análise de alimentos provisórios para audiência de conciliação.

A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para fixar alimentos provisórios em 25% dos rendimentos líquidos, com incidência sobre décimo terceiro, férias e verbas rescisórias e, em caso de desemprego, fixou 70% do salário mínimo.

III - Arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão não enfrentou, de modo específico, a tese de não incidência de verbas rescisórias de natureza indenizatória na base de cálculo dos alimentos, nem os precedentes indicados.

O Tribunal de origem rejeitou a alegação de omissão, consignando que o acórdão embargado havia se pronunciado expressamente sobre a base de cálculo dos alimentos ao incluir as verbas rescisórias, razão pela qual a matéria teria sido apreciada, ainda que em sentido desfavorável à pretensão do embargante. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 304-305):

Documento eletrônico VDA59046756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 6cd95037-8451-40e9-9bcd-847f6b0cf6cb

> O embargante alega que houve omissão no Acórdão proferido por este Relator, ao deixar de apreciar a questão da incidência da pensão alimentícia sobre as verbas rescisórias.
>
> Ao analisar cuidadosamente a decisão embargada, pude verificar que a alegação de omissão não prospera.
>
> [...]
>
> No caso sob análise, não devem ser acolhidas as irresignações do embargante, uma vez que o Acórdão recorrido não apresenta qualquer vício que o torne passível de modificação. A questão central da obrigação alimentar e sua fixação com base no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade foi devidamente analisada.
>
> Ao fixar os alimentos provisórios no percentual de 25% dos rendimentos líquidos, incluindo as verbas rescisórias, o Acórdão expressamente se manifestou sobre a base de cálculo da pensão, abarcando, portanto, a questão da incidência sobre tais verbas.
>
> A decisão pode não ter acolhido a tese do embargante sobre a impossibilidade dessa incidência, mas não houve omissão em se pronunciar sobre o tema da base de cálculo dos alimentos. A decisão foi clara ao incluir as verbas rescisórias na base de cálculo, o que demonstra que a questão foi considerada e decidida, ainda que em sentido contrário à pretensão do embargante.
>
> Ora, no caso em exame, a decisão proferida em sede de cognição sumária pelo eminente Relator foi acolhida à unanimidade pela eg. Turma Julgadora, bastando a leitura da fundamentação apresentada no r. Acórdão, que registra o PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO para fixar os alimentos provisórios no importe de 25% dos rendimentos líquidos do agravado, incidindo sobre 13º salário, férias e verbas rescisórias. Em caso de desemprego, os alimentos foram fixados no percentual de 70% sobre o salário-mínimo. A decisão, portanto, abordou a base de cálculo dos alimentos, incluindo expressamente as verbas rescisórias.
>
> Nesse diapasão, em análise da decisão embargada, não se vislumbra qualquer vício passível de ser sanado com os presentes embargos, vez que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material. O que se constata é a mera insatisfação do embargante com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, com vistas a alterar o conteúdo do decidido, o que configura nítida tentativa de rediscussão do mérito pela via inadequada dos embargos de declaração.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com

Documento eletrônico VDA59046756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 6cd95037-8451-40e9-9bcd-847f6b0cf6cb

fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

IV - Arts. 1.694, § 1º, e 1.695, do Código Civil

A parte argumenta que o acórdão impugnado determinou que a pensão incidisse sobre verbas rescisórias, sem distinguir entre verbas de caráter indenizatório (como FGTS, multa de 40%, aviso-prévio indenizado, férias não gozadas) e aquelas eventualmente remuneratórias.

O acórdão recorrido, ao fixar os alimentos provisórios, apoiou-se no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, ressaltando a necessidade presumida da menor e a ausência, em cognição sumária, de prova robusta quanto à inexistência de outras fontes de renda do alimentante. Considerando as necessidades básicas da alimentanda, fixou a obrigação em 25% dos rendimentos líquidos do alimentante, com incidência sobre 13º salário, férias e verbas rescisórias, e, em caso de desemprego, em 70% do salário mínimo. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 181-183):

> No caso em tela, é evidente a necessidade de percepção de alimentos, dadas as despesas ordinárias exigidas para a manutenção de uma criança de seis anos de idade que se encontra sob os cuidados da genitora.
>
> No caso concreto, ainda que comprovado que o genitor, ora agravado, oferte espontaneamente à agravante o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de alimentos, há de ser considerando o pedido de tutela de urgência e a necessidade presumida da agravante, qual seja, menor impúbere, que conta atualmente com 6 (seis) anos de idade.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, da análise dos documentos acostados aos autos, quais sejam, carta de promoção na qual o agravado passou a exercer a função de supervisor de produção com rendimentos no importe de R$ 8.712,00 (oito mil setecentos e doze reais) mensais, e, além disso, os comprovantes de depósito na conta da genitora da agravante no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), há de ser fixado os alimentos provisórios em face da agravante.
>
> Relativamente às possibilidades do genitor, depreende-se dos autos que o Agravado alega que, em 27 de janeiro de 2025, seu contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa, tendo sido ele dispensado do cumprimento de aviso

Documento eletrônico VDA59046756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 6cd95037-8451-40e9-9bcd-847f6b0cf6cb

prévio, de modo que atualmente não possui qualquer fonte de renda, uma vez que o seu seguro-desemprego ainda não foi concedido (doc. de ordem n° 30).

No entanto, em sede de cognição sumária, não se vislumbra nestes autos a existência de provas robustas quanto à inexistência de outras fontes de renda do Alimentante, carecendo o feito de dilação probatória.

Como é cediço, a eventual ausência de vínculo empregatício não extingue a obrigação de prestar alimentos, assim como não autoriza a fixação da pensão alimentícia em valor ínfimo, insuficiente para assegurar as necessidades básicas da Alimentanda, sobretudo quando não resta comprovada a ausência total de renda do Alimentante ou a inaptidão deste para o exercício de atividade laboral.

Assim, à míngua de provas seguras acerca da capacidade contributiva do alimentante e de suas despesas, é pertinente considerar, em primeiro plano, as necessidades da alimentada, porque dizem respeito ao básico para garantir-lhe a sobrevivência, privilegiando-as na equação possibilidade-necessidade.

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, fixando os alimentos provisórios no importe de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do agravado, incidindo sobre 13º salário, férias e verbas rescisórias. Em caso de desemprego, os alimentos devem ser fixados no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o salário-mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a pensão alimentícia fixada em percentual sobre os rendimentos do alimentante deve incidir sobre parcelas de natureza remuneratória, não alcançando verbas de caráter indenizatório. Assim, parcelas pagas em razão da ruptura do vínculo laboral, como FGTS, aviso-prévio indenizado, multa rescisória e demais verbas rescisórias de natureza indenizatória, não integram a base de cálculo dos alimentos, por não se confundirem com remuneração ordinária do alimentante.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1.694, §1º, do Código Civil estabelece que os alimentos sejam fixados segundo a proporção entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, considerando-se a remuneração efetivamente percebida.

2. **As verbas rescisórias de caráter indenizatório, tais como FGTS, aviso prévio indenizado e multa rescisória, não possuem natureza remuneratória, razão pela qual não integram a base de cálculo da pensão alimentícia.**

3. **Precedentes do Superior Tribunal de Justiça consolidam o entendimento de que apenas parcelas de natureza salarial ou de habitualidade remuneratória**

Documento eletrônico VDA59046756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 6cd95037-8451-40e9-9bcd-847f6b0cf6cb

devem compor a base de cálculo dos alimentos, excluindo-se verbas de caráter indenizatório.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.231.208/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO ALIMENTANTE A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E VERBAS RESCISÓRIAS. DESNECESSIDADE.

1. O propósito recursal é definir se deve ser incorporado à prestação alimentar devida ao alimentado o valor percebido pelo alimentante a títulos de participação nos lucros e verbas rescisórias.

2. As verbas de caráter indenizatório não configuram remuneração, razão pela qual não devem impactar na definição do valor dos alimentos prestados. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.211.898/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025, destaquei.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. VERBAS DE NATUREZA NÃO HABITUAIS. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. **"Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado, ou seja, sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor" (REsp 1.719.372/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 1º/3/2019).**

2. **Na hipótese, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, consignando que os alimentos devidos pelo alimentante somente poderiam incidir sobre as verbas salariais de caráter remuneratório e não eventuais, como 13º salário, terço constitucional de férias, adicionais, gratificações, bônus e horas extras habituais, não incidindo, no entanto, sobre as verbas salariais de natureza indenizatória e remuneratória não habituais, como participação nos lucros e resultados, FGTS e demais verbas rescisórias. Incidência da Súmula 83/STJ.**

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.236.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, destaquei.)

No caso, o acórdão recorrido destoou dessa orientação ao determinar a incidência dos alimentos sobre verbas rescisórias, sem proceder à necessária distinção entre parcelas remuneratórias e indenizatórias pagas em razão da ruptura do vínculo de emprego.

Documento eletrônico VDA59046756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 6cd95037-8451-40e9-9bcd-847f6b0cf6cb

Desse modo, estando o acórdão recorrido em desconformidade com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser provido o recurso especial neste ponto, para afastar a incidência dos alimentos sobre verbas rescisórias de natureza indenizatória.

V - Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a incidência dos alimentos sobre verbas rescisórias de natureza indenizatória.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:35
Código de Controle do Documento: 6cd95037-8451-40e9-9bcd-847f6b0cf6cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.229.948 / MG

Número Registro: 2025/0318049-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000245223516001 10000245223516002 10000245223516003 10000245223516004
10000245223516005 50003493120258130477 52235248020248130000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A DOS S DE M
ADVOGADO	: FABIO DUPIN COUTINHO - MG129317
RECORRIDO	: J A M (MENOR)
REPR. POR	: C A DE A
ADVOGADA	: NAYARA CRISTINA DE PAULA SILVA - MG167438

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:06
Código de Controle do Documento: 83c1d9f5-3ef8-40f4-9b2b-1b63bf0c080a